



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 agosto de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.449

Recurso nº 54.425 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO CILA LTDA

Recorrido DRF EM VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO NO PROCESSO PRINCIPAL.

Anulada a decisão no processo principal, a mesma sorte reflete-se para o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CILA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 54.425

Acórdão nº 103-09.449

Recorrente; POSTO CILA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que lovou com recurso o de nº 94.538, tributação do imposto de renda, pelo regime de fonte, art. 8º do DL. 2.065/83.

Efetivada notificação de lançamento (fls. 02), e cientificada esta (fls. 03), houve pedido de prorrogação de prazo (fls. 01) e oferecimento da respectiva impugnação (fls. 08) no sentido de que se aguardasse a decisão do processo matriz. Decisão de primeira instância (fls. 16/18), antecedida da que foi proferida nos autos principais (fls. 11/15). Recurso voluntário (fls. 21), na mesma tônica da impugnação. São lidas estas peças em sessão.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 21/22), dele se tomando conhecimento.

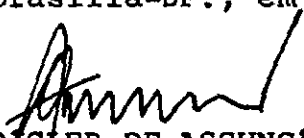
Em se tratando de processo reflexo, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual o decidido nos autos principais pode se estender até os decorrentes.

Assim é que como no processo matriz nº 10660/000.074/89-86, essa Câmara, através do acórdão nº 103-04.390, de 08 de agosto de 89, à unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeira instância, aqui, também, a solução deverá ser a mesma, frente ao princípio da causa e efeito.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar nula

a decisão de primeiro grau, devendo outra ser proferida na devida
ma.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR